

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



EMENDA Nº

Dê-se nova redação aos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 18 e 19 da Medida Provisória nº 936, de 2020, e suprimam-se os arts. 7º, 8º, 12, 13, 14, 16 e 17 da desta Medida Provisória:

“Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I – o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II – a suspensão temporária de demissões.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.”

“Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.”

“Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, para os trabalhadores que ganham até três salários mínimos.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União, podendo ser utilizados, entre outros:

I – créditos extraordinários;

II – compras, pelo Banco Central do Brasil, de títulos privados das empresas beneficiadas pelo programa.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I – transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e

II – concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 4º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 5º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 6º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”

“Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá ao valor mensal do salário do empregado.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo.



§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.”

“Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal para capacitação profissional.”

“Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, durante o período em que o empregado receber o Benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido.”

“Art. 11. A possibilidade de redução de jornada durante o estado de calamidade pública a que se refere esta Medida Provisória será determinada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme estabelece o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.”

“Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.”

“Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor equivalente ao salário médio obtido em 2020 ou a um salário mínimo, o que for maior.”

“Art. 19. O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 936, de 2020, representa desastre econômico e social bem próximo àquele previsto na MP nº 927, de 2020, cujo art. 18 precisou ser revogado, de tão assombroso que era. Novamente o governo federal vem na contramão do que é necessário fazer.



Apresentamos nova redação para a MP nº 936, de 2020, para trazer um programa que sustente a renda dos trabalhadores, mesmo aqueles em tempo parcial e intermitentes, para que a economia brasileira não colapse diante da queda na demanda que já se verifica no País.

Dizer que não há dinheiro é mentira, assim como falar que existe dificuldade de operacionalizar pagamentos é demonstração de incompetência. O governo não quer se desfazer de dogmas econômicos ultrapassados e está decidido a mergulhar a sociedade brasileira no caos ao não apresentar programas sérios para sustentar a renda agregada.

O governo pode endividar-se. O mundo inteiro acordou para a necessidade de enfrentar de maneira séria essa crise no mundo, como fazem os países europeus e os EUA. Além disso, o Banco Central pode comprar títulos públicos e privados e emitir moeda para financiar a economia, em especial o programa que ora propomos.

A sustentação da renda individual dos trabalhadores é essencial para não prejudicar ainda mais a massa salarial em nosso País, que já está sofrendo com os efeitos da crise. A queda na massa salarial vai reduzir o consumo e com isso as vendas. Os empresários não devem se iludir com a ideia de reduzir salários e jornada de trabalho e de aproveitar para lançar mão de acordos individuais de trabalho, pois isso só vai prejudicar mais a economia.

O Brasil não deve ir na contramão do mundo, mas sim deve criar políticas para que se sustente a renda no Brasil. Deve o governo pagar os salários dos trabalhadores do setor privado nesse momento mais agudo de crise, em que as medidas emergenciais de quarentena e de mitigação do contágio do coronavírus se fazem indispensáveis.

Dessa forma, solicitamos a devida discussão com a sociedade brasileira e apresentamos nova forma de lidar com a crise atual, respeitando a sobrevivência e a dignidade da população brasileira, por meio de emenda que utiliza a base da MP nº 936 para trazer uma proposta de programa emergencial de sustentação da renda dos trabalhadores.



Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ZÉ NETO



CD/20892.10394-03